



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

OFÍCIO Nº 62/2022

Procedimento Administrativo GAMPES Autos nº 2021.0013.0310-79

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do seu **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA**, exercendo delegação da Exma. **Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário Oficial da União em 27/01/2015, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO a Portaria nº 8.071, publicada em 29/10/2015, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, o Núcleo Permanente de Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA, com o objetivo de incentivar a negociação, mediação e conciliação no âmbito da instituição, reduzindo a judicialização de processos;

CONSIDERANDO a natureza consensual própria dos métodos autocompositivos, na qual se insere o NUPA, cujos objetivos principais são a promoção do diálogo, a disseminação da cultura de paz social, a otimização da solução adequada e a prevenção de conflitos, o empoderamento da sociedade e o fortalecimento do regime democrático pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a atribuição conferida à Procuradora-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais,



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir orientações para adequação de condutas e em benefício da melhoria da qualidade dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o art. 22, §2º, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, inclui o Prefeito no rol de autoridades sujeitas à convocação do Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que é privativa a competência da União para legislar não apenas acerca da tipificação dos crimes de responsabilidade, como também acerca da regulação de seu respectivo rito de processamento, conforme dicção do art. 22, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 46 aduz que “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal disciplinou a questão relativa ao exercício do poder de fiscalização por parte do Poder Legislativo, e a sanção por crime de responsabilidade dos agentes políticos subordinados à Presidência da República no caso de recusa injustificada, no art. 50, caput e §2º, que prevê que “*A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada*”, sendo que “*As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou*



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA**

a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”;

CONSIDERANDO que esta norma é de reprodução obrigatória pelos Estados, em razão do princípio da simetria (art. 25, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o dispositivo da Lei Orgânica destoa da matriz federal, eis que prevê como sujeitas à convocação pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade o “Prefeito Municipal”, que não corresponde a homólogos de “titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República”;

CONSIDERANDO que a partir de reiterados pronunciamentos da Corte Suprema, não é possível que legislações estaduais e municipais ampliem o rol de autoridades contempladas no art. 50 da Constituição Federal, a exemplo do decidido no julgamento das ADIs nº 5.416 e nº 2.911;

CONSIDERANDO o juízo de inconstitucionalidade acerca da norma e as razões que o fundamentam, conforme manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, anexada ao presente ofício (ID 1496902, procedimento GAMPES 2021.0013.0310-79);

CONSIDERANDO as conclusões decorrentes da reunião realizada entre o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA e o Poder Legislativo de Anchieta -ES, Presidente da Câmara Municipal o Sr.º Edson Vando de Souza**, no dia 22 de agosto de 2022, às 15h30 (conforme arquivo de vídeo juntado ao procedimento), em que foram expostas as razões que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, ocasião em que a Mesa Diretora da Câmara afirmou seu interesse em proceder a revogação da Lei, sem necessidade de ajuizamento de ação de inconstitucionalidade;



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA

CONSIDERANDO que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil;

RESOLVE, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade,

INFORMAR

as razões que ensejaram o juízo positivo de inconstitucionalidade da Procuradora-Geral de Justiça do MPES acerca da supracitada norma municipal e oportunizar ao Exmo. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**, que promova, no Legislativo Municipal, o procedimento destinado à revogação do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, conforme avençado na reunião autocompositiva realizada dia 22/08/22 (arquivo de áudio e vídeo juntado aos autos).

Das providências adotadas, que se dê ciência ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento do presente, com previsão, se necessário, do prazo para conclusão do procedimento de revogação da supracitada lei municipal.

Vitória, 24 de agosto de 2022.

Alexandre de Castro Coura

Coordenador do NUPA



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em **24/08/2022** às **14:38:30**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **FYH010KJ**.